



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP N° 395/2024

Petrópolis, 21 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0331/2024, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 1877/2024 que **“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS RESPONSÁVEIS POR CASOS DE VANDALISMO A MONUMENTOS, ESTÁTUAS, BUSTOS E MARCOS PÚBLICOS DA CIDADE DE PETRÓPOLIS, NA FORMA QUE MENCIONA”**, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 28 de maio de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
BOMTEMPO: JOSE.FRANCA
00367560755 BOMTEMPO:00367
560755
00367560755 Dados: 2024.06.21
17:30:27 -03'00'

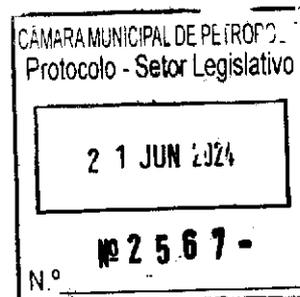
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR OCTÁVIO
SAMPAIO, QUE “DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES
APLICÁVEIS AOS RESPONSÁVEIS POR
CASOS DE VANDALISMO A MONUMENTOS,
ESTÁTUAS, BUSTOS E MARCOS PÚBLICOS
DA CIDADE DE PETRÓPOLIS, NA FORMA QUE
MENCIONA”**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, por instituir sanções administrativas e multas, de competência do Poder Executivo municipal, bem como por apresentar inconstitucionalidade ao invadir a competência da União ao legislar sobre matéria já legislada e prevista no Código Penal Brasileiro.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Inicialmente, cumpre destacar que o referido Autógrafo de Lei está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que somente o Poder Executivo Municipal pode atribuir competência às suas Secretarias e aos seus Servidores Públicos Municipais.

Assim, não poderia o Poder Legislativo instituir penalidade e multas administrativas, tendo em vista que tal competência é privativa do Poder Executivo, deflagrando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que institui penalidade com aplicação de sanções administrativa e de multa, matéria cuja competência é do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ademais, qualquer projeto de lei cuja matéria interfira direta ou indiretamente na organização e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública Municipal, compete privativamente ao Prefeito legislar, sob pena de ferir, quando não observado, o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Assim, observa-se que o referido projeto está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que somente o Poder Executivo pode atribuir competência às Secretarias e aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta.

Desta forma, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, conforme anteriormente mencionados.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública local e que compete, privativamente, ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento municipal.

Ademais disso, já existe o Conselho de Tombamento, recém-criado através da Lei Municipal nº 8.706, de 02 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o patrimônio natural e cultural, o processo de tombamento do Município de Petrópolis, e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Natural



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

e Cultural e dá outras providências, que trata da **proteção e conservação dos bens tombados, onde o referido projeto deveria ter sido debatido.**

Desse modo, é inconstitucional os artigos de lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, conseqüentemente, gera despesas.

Noutro giro, percebe-se ainda da análise do projeto, que este visa punir financeiramente os responsáveis por vandalismos aos bens públicos ou históricos localizados na Cidade de Petrópolis, bem como condiciona a transposição dos monumentos e seus congêneres à aprovação resultante de plebiscito realizado pela Câmara Municipal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra barreira de cunho legal e constitucional, visto que o Código Penal já prevê os crimes de vandalismo e dano, sendo a competência legislativa exclusiva da União tratar desta matéria.

De acordo com o art. 163, III, do Código Penal Brasileiro, destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia ou bens do patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e de Municípios, bem como de Autarquias, Fundações Públicas, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviços Públicos, é considerado crime contra o patrimônio público, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência. Assim, de acordo com o regramento jurídico brasileiro, é vedado a dupla penalidade pelo mesmo delito.

Assim, considerando que ninguém pode ser condenado duas vezes pelo mesmo fato, em respeito ao Princípio do **non bis in idem**, que limita o poder punitivo do Estado e é fundamental, o crime de vandalismo deve ser julgado e penalizado a luz do Código Penal Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Inclusive, há de se ressaltar que o Código Penal também já prevê a possibilidade de aplicação de uma multa, se o Judiciário assim desejar. Desta feita, não cabe ao município estipular uma nova sanção, se a Legislação Federal já prevê uma.

Portanto, cristalina a inconstitucionalidade também neste aspecto, tendo em vista que não compete ao município legislar sobre norma de direito penal. A Constituição Federal estabelece, no artigo 22, inciso I, que a legislação sobre crimes e penas é competência exclusiva da União, de modo que somente a União, por meio do Congresso Nacional, pode criar leis que definam condutas como criminosas e estabeleçam suas respectivas penalidades, inclusive, as penas de multa.

Há de ressaltar, ainda, que em relação à proibição da transposição de quaisquer monumentos, estátuas, bustos e congêneres sem prévia consulta popular (plebiscito), a mesma não encontra subsídio no artigo 68, da Lei Orgânica do Município – LOM, visto a ausência de relevância do objeto, salvo nos casos em que ameace a proteção e a conservação do patrimônio histórico-cultural do Município.

Destaca-se que o município possui determinadas prerrogativas constitucionalmente asseguradas para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ficando defeso legislar sobre matéria penal.

Desta forma, o referido Autógrafo de Lei está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que somente a União detém competência para tratar de matéria penal, assim como compete de forma privativa ao Poder Executivo Municipal atribuir competência às suas Secretarias e aos seus Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de **vetá-lo integralmente**.

Há de ressaltar que a proposta legislativa é extremamente importante, no entanto, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância ao Princípio da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi **vetar totalmente** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de
forma digital por
RUBENS JOSE
RUBENS JOSE
FRANCA
FRANCA
BOMTEMPO:0 BOMTEMPO:0036
7560755
0367560755
Dados: 2024.06.21
17:31:14 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito